



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 579/14-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00194/2014

DOCREC
17/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei nº 488/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da Cidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 488-13

Protocolo Legislativo - SGP-22

P.01.07.14

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 10 (A)

DO PROCESSO nº: 2014-0.150.913-0 – ATL III

INTERESSADO: CMSP – SGM/ATL III

Adelair T. A. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 488/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da Cidade de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

SME ATP

Senhor Chefe

Por meio do Processo nº 2014-0.150.913-0, a Secretaria de Governo Municipal solicita manifestação referente ao Projeto de Lei nº 488/13, que dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da Cidade de São Paulo, e ao respectivo substitutivo, proposto pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, além de subsídios à Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de São Paulo.

A requisição inclui as questões apresentadas à fl. 3:

1º A implantação do pretendido pela propositura geraria novas despesas obrigatórias de caráter continuado? Em caso afirmativo, seria possível avaliar seu montante?

2º Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Em relação ao PL nº 488/13, cabem algumas considerações, como as apresentadas a seguir.

É possível verificar, na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu artigo 26, que o ensino do tema “cultura afro-brasileira” está previsto na base curricular nacional comum do ensino básico:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

E no artigo 26-A, a “cultura afro-brasileira” aparece explicitamente como conteúdo programático:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE) reitera a LDB, por meio da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, no Capítulo II, “Formação Básica Comum e Parte Diversificada”, em seu artigo 14º:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;

- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso.

E por meio da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares, destaca:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Parágrafo único. Estas Diretrizes Curriculares Nacionais aplicam-se a todas as modalidades do Ensino Fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como à Educação do Campo, à Educação Escolar Indígena e à Educação Escolar Quilombola.

E, no art. 15 da mesma Resolução, em que são definidos os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental, organizados em relação às áreas de conhecimento, ressalta:

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas

concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

A Secretaria Municipal de Educação (SME), retomando a LDB e as Resoluções do CNE, determina, por meio da Portaria nº 6.340, de 06 de novembro de 2013, que institui as matrizes curriculares para as escolas municipais de ensino fundamental EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBSs:

Art. 3º- No currículo do Ensino Fundamental constituir-se-ão conteúdos obrigatórios, em cumprimento aos dispositivos legais estabelecidos nas Leis Federais nºs.11.525/07, 11.645/08 e 11.769/08, as seguintes temáticas:

III – História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Além disso, a Diretoria de Orientação Técnica (DOT) da SME possui um Núcleo de Educação Étnicorracial, cujo objetivo é “implementar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de educação de São Paulo por meio da formação continuada de professores e gestores, tendo por base as seguintes vertentes:

- educação para a convivência;
- ensino para aprendizagem e produção de conhecimento sobre história e cultura afro-brasileira e africana; história e cultura indígena e latino-americana”.

Dessa forma, a proposição do PL 488/13, de “incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais” da Cidade de São Paulo se encontra já em vigência, visto que o tema é conteúdo obrigatório no País – e na Rede Municipal de Ensino.

Conforme se pode verificar tanto no Parecer 2796/13 da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo como na reformulação do PL488/13 – substitutivo s/nº –, o objeto se mantém o mesmo, o que implica, portanto, uma

DO PROCESSO Nº: 2014-0.150.913-0 – ATL III

Adelza T.M.M. Costa
Aux. Técnica de Educação
SME / AT

proposição já contemplada legalmente nas escolas municipais da Cidade de São Paulo.

Em relação às questões formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, em primeiro lugar, quanto aos custos para implantação do projeto, entendemos que os cálculos necessários ao levantamento de despesas seriam de competência externa a esta Assistência Técnica.

Em segundo lugar, quanto ao posicionamento do Executivo, cumpre ressaltar que são válidas as observações anteriores sobre a conveniência do Projeto, devido à existência de legislação pertinente sobre o tema.

Por fim, consideramos que o Projeto de Lei nº 488/13 não preza pela indispensabilidade, razão pela qual propomos o seu veto.

São Paulo, 01 de julho de 2014.



Marcela Cristina Evaristo

SME/ATP/AT

02 - 2014

CÓPIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do TID nº 11278995
Memorando nº 969/2013 – ATL III

em / /2014

Folha de Informação nº 15
Assessoria Técnica e de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 488/13 – Dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da cidade de São Paulo

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal de Educação

O Projeto de Lei nº 488/13, proposto pelo vereador Laércio Benko, prevê que todas as escolas municipais deverão incluir no projeto político-pedagógico o ensino sobre a cultura afro-brasileira, na forma de palestras, leituras ou vídeos. Além disso, prevê que um relatório completo do projeto com todas as atividades previstas deverá ser enviado à Secretaria Municipal de Educação.

Após detida análise, SME/ATP-AT expressa parecer desfavorável à propositura, baseando-se nos seguintes argumentos:

- A educação infantil se apropria de peculiaridades de atendimento e de organização curricular embasada na "pedagogia da infância", assegurando às crianças de até cinco anos de idade o direito de "viver situações acolhedoras, seguras, agradáveis e desafiadoras";
- Diante da real concepção da educação infantil, vê-se prejudicada a proposta de estender o ensino da cultura afro-brasileira às Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs;
- No caso das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, a cultura afro-brasileira já é de estudo obrigatório (art. 26-A da LDB e art. 3º da Portaria SME nº 6.340/13);
- A cultura afro-brasileira integra a organização curricular, ou seja, o projeto Político-Pedagógico das unidades, que são aprovados pelas Diretorias Regionais de Ensino. Assim, torna-se desnecessária a sua remessa à SME.

Ante o exposto, considerando que o ensino da cultura afro-brasileira já é obrigatório, havendo previsão na própria LDB e em norma municipal, sugerimos seja o Projeto de Lei nº 488/13 vetado, na sua integralidade.

A deliberação superior.

CÓPIA

São Paulo, 26 de maio de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

CÓPIA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**

Do processo nº 2014-0.150.913-0

em 30/07/2014

Folha de informação nº 16
(a).....*Gene*

ASSUNTO: Câmara Municipal. Solicitação de informações. PL nº 488/13. Incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

SME/G
Sr. Chefe de Gabinete

Pelo presente a Câmara Municipal solicita informações sobre os custos que o PL nº 488/13 geraria, se convertido em lei, bem ainda manifestação acerca da matéria.

Em outra oportunidade já analisamos a propositura, quando opinamos pelo veto do texto, na sua integralidade, conforme fls. retro.

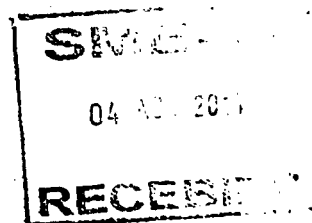
Considerando que não há qualquer elemento novo sobre o assunto, vemo-nos impelidos a ratificar as manifestações anteriores, mantendo proposta de veto ao Projeto de Lei nº 488/13.

Em vista do exposto acima, vemos ainda prejudicada a questão dos custos que a medida proporcionaria. Todavia, caso seja outro o entendimento, sugerimos encaminhamento do presente a DOT para esclarecimentos.

A apreciação superior.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



em 04/08/2014

Do Processo nº 2014-0.150.913-0

Assunto: Projeto de Lei 488/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da Cidade de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SME/DOT-G

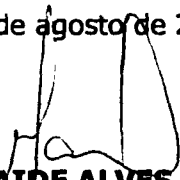
Senhor Diretor

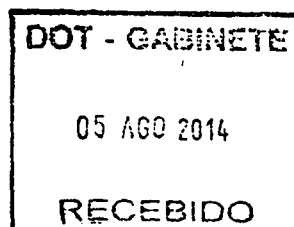
Trata o presente de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 488/13, que "dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da cidade de São Paulo", tanto em sua forma original como a de seu substitutivo (fls. 4 e 6), atentando, inclusive, para a resposta às indagações de fls. 3.

A área técnica desta Pasta, em manifestação sobre a matéria, ressalta o tema como conteúdo obrigatório já expresso pela LDB 9394/96, bem como por norma municipal, Portaria SME nº 6.340/13, que institui as matrizes curriculares para as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, entendendo ser dispensável o prosseguimento do Projeto de Lei por se tratar de matéria já imposta por regra legal para a sua aplicação.

Todavia, atendendo a sugestão indicada pela SME/ATP, fls. 16, encaminho o presente a Vossa Senhoria para os esclarecimentos, caso haja entendimento diverso do apresentado pelo setor técnico desta Pasta.

04 de agosto de 2014


ATAÍDE ALVES
Chefe de Gabinete
SME-G



Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2014-0.150.913-0

COPIA

Assunto: Projeto de Lei 488/13, de autoria do vereador Laércio Benko, que dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da Cidade de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

**SME- Gabinete
Senhor chefe,**

Em resposta ao solicitado na fls. 16 acerca de manifestação a respeito do projeto de Lei 488/13, de autoria do vereador Laércio Benko, ratificamos os pareceres da assessoria técnica desta Pasta, no sentido de vetar o presente projeto.

Tal posicionamento dá-se em função de já estar presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/94, a obrigatoriedade de ensino da história e cultura africana e afro-brasileira, inseridas através da Lei 10.639/03.

Lembramos que a Secretaria Municipal de Educação, em sua Diretoria de Orientação Técnica, conta com o Núcleo de Educação Étnico-racial, cuja principal função é viabilizar a implantação das Leis 10.639/03 e 11.645/08, com ações dirigidas a todos os profissionais da Rede Municipal de Educação. Através de Seminários, cursos e visitas técnicas de assessoria às Unidades Escolares e Diretorias Regionais de Educação, o Núcleo tem subsidiado a implementação das leis, visando a consolidação de uma Política Pública educacional que valorize a diversidade sociocultural.

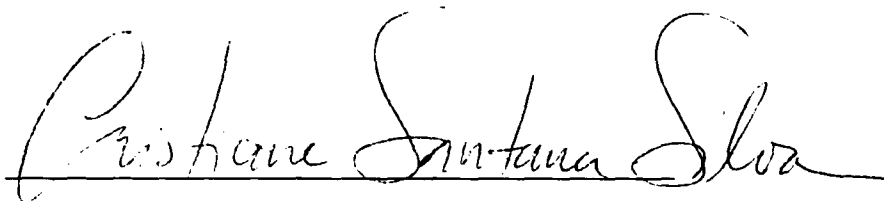
Cumpre-se destacar, ainda, que a educação para as relações étnico-raciais está contemplada no Programa Mais Educação São Paulo, tanto no documento do Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo,

como nas Notas Técnicas presentes nos subsídios para implementação do programa. Por fim, a implementação das Leis 10639/03 e 11.645/08 fazem parte do Programa de Metas 2013/2016, através da Meta 58, sob execução da Secretaria Municipal de Educação e gerência da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Sem mais, reiteramos o exposto anteriormente, no que se refere ao veto ao projeto de Lei, no entanto, sem deixar de nos colocar à disposição para o diálogo com o senhor vereador Laércio Benko, no intuito de fortalecer as políticas públicas de combate ao racismo e de valorização da cultura africana e afro-brasileira no currículo escolar.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.



Cristiane Santana Silva
Assistente Técnico de Educação I
RF: 791.265.0
SME/DOT/Núcleo de Educação Étnico-racial



Do Processo nº 2014-0.150.913-0

em 11/12/2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 488/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da Cidade de São Paulo. Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fis. 10 a 16 e 18/19, que acompanho, em resposta ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento.

A obrigatoriedade do ensino da história e cultura africana e afro-brasileira está expressa na Lei Federal nº 10.639/03, quando altera a Lei 9394/96 – LDB.

A Secretaria Municipal de Educação conta com o Núcleo de Educação Étnico-racial, cuja função é de viabilizar a implantação dos citados diplomas legais, visando à consolidação de políticas públicas de valorização da diversidade sociocultural.

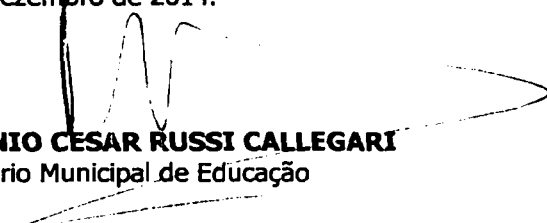
A implementação das Leis 10.639/03 e 11.645/08 integra o Programa de Metas 2013-2016 da Prefeitura do Município de São Paulo, de forma a incluir no currículo oficial da rede de ensino a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Os fundamentos, princípios e diretrizes educacionais para as relações étnico-raciais compõem o Programa Mais Educação São Paulo, tanto no aspecto da Reorganização Curricular como no das Notas Técnicas de Implantação e/ou de regulamentação do programa.

Dimensionar os custos no caso de implantação da propositura se torna prejudicado, vez que, em sendo tema integrado ao processo educativo, necessariamente, compõe a organização curricular cujos custos já são aferidos para a oferta dos cursos da educação básica.

Assim sendo, em face desses pressupostos de ação que inviabilizam os efeitos da propositura e considerando que o incentivo pleiteado na medida já se processa no cenário educativo, esta Secretaria mantém o veto ao Projeto de Lei 488/13, conforme fora manifestado por esta Pasta em posicionamento anterior.

11 de dezembro de 2014.


ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação
SME

DM/dm

